



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001075/2008-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.023 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente MARIA RUTH MACHADO FELLOWS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/14), lavrada em 03/12/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.205,00 e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.641,69.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.023 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.001075/2008-82

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 31/01/2008 (fl. 01-02), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Complementa as informações que foram apontados no lançamento.
- 2) Não há modelo de recibo estipulado pela Receita Federal cuja obrigação é da competência dos prestadores de serviços médicos.
- 3) Prestou a declaração de DIRPF com base em documentos enviados pela fonte pagadora.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 04-21.933 (e-fls. 31/43), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo no crédito tributário e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

O fato imponible se originou de informação prestada em declaração de ajuste anual relativa à fonte pagadora cujos valores de rendimento e de Imposto Retido na Fonte foram confirmados na DIRF informado pela fonte pagadora e colados abaixo:

...

O impugnante apresentou o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora com os dados tributários coincidentes à primeira DIRF com valor de rendimentos de R\$ 54.170,38, mas restou a segunda DIRF relativa "Rendimento de Trabalho sem Vínculo Empregatício" com valor de rendimento de R\$ 4.641,69 que foi a base do lançamento.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Portanto, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato imponible, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firme, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora. Este é o entendimento do Conselho de Contribuinte, conforme ementa que se transcreve a seguir:

...

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.023 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.001075/2008-82

Assim, a despeito do argumentado e dos documentos trazidos, é de se constatar que a situação exposta pelo interessado não se encontra comprovada de modo suficiente a elidir o lançamento efetuado, pelos motivos que foram expostos, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 47/54), arguindo contra a manutenção da omissão de rendimentos e glosa sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.205,00 e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.641,69.

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Sobre esta infração a recorrente assim se pronunciou em suas peças impugnatória e recursal, trechos abaixo transcritos:

Na Impugnação (e-fls. 4):

2) Omissão de Rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício

CNPJ 33.540.014/0001-57 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Consta na base de calculo da receita federal R\$ 58.812,07 IRRF R\$ 6.967,24

O contribuinte declarou R\$ 54.170,38 IRRF R\$ 6.808,53 conforme informe de rendimentos enviado pela fonte pagadora (cópia autenticada em anexo) sendo assim não houve omissão por parte da contribuinte e sim erro da fonte pagadora ao informar a DIRF a Receita Federal. Os contribuintes não tem acesso a informações prestadas a receita por parte da fonte pagadora cabe a Receita Federal solicitar a retificação da DIRF e notificar a fonte pagadora a dar esclarecimentos por informações erradas a Receita Federal.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.023 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.001075/2008-82

O contribuinte citado, informou e apresentou no tempo hábil todos os recibos comprovando a exatidão das informações prestadas.

No Recurso Voluntário (e-fls. 54):

E, conforme o disposto nas fls. 3-5 do acórdão recorrido, o recorrente traz o Informe de Rendimentos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Ano 2004/2005, trazido diretamente do banco de dados da fonte pagadora, que o disponibiliza ao acesso do funcionário por meio de página na internet, mediante senha. O informe trazido é de data recente, 30/11/2010, para que fique comprovado que é essa a informação apresentada ao contribuinte pela fonte pagadora e que não houve omissão de dados por parte do contribuinte.

Da Proposta de Diligência

Considerando que a razão de defesa apresentada pelo sujeito passivo é pela afirmação de que declarou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA os rendimentos recebidos conforme o constante nos comprovantes (e-fls. 7 e 59) fornecidos pela fonte pagadora, não havendo omissão de rendimentos de sua parte, mas sim erro na DIRF informada;

Considerando que a decisão de piso colacionou em seu acórdão as DIRF da fonte pagadora (e-fls. 34/35), referentes ao ano-calendário 2004;

Considerando a divergência entre os valores informados pela interessada e os declarados em DIRF, especialmente o de código de receita 0588 – Rendimento do Trabalho sem vínculo empregatício (e-fls. 35);

Considerando que não há notícia nos autos de que a autoridade lançadora tenha promovido a circularização das informações de pagamento junto à fonte pagadora ou de que a DRJ tenha promovido diligência neste sentido; e

Considerando, ainda, a necessidade de que sejam dirimidas as dúvidas quanto à percepção de rendimentos pela recorrente, oriundos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. – ME, CNPJ n.º 33.540.014/0001-57, no ano-calendário 2004, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntar aos autos a informação original e retificadora prestadas em DIRF para o sujeito passivo, no ano-calendário de 2004, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. – ME, CNPJ n.º 33.540.014/0001-57; e

2) Intimar a Universidade do Estado do Rio de Janeiro. – ME, CNPJ n.º 33.540.014/0001-57, a fim de que nos seja informado os valores totais remunerados à Sr.ª Maria Ruth Machado Fellows, CPF n.º 503.888.867-49, por código de receita, durante o ano de 2004 com as respectivas retenções na fonte. Devendo fornecer, ainda, a respectiva documentação comprobatória dos valores remunerados.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.023 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.001075/2008-82

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura